



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
FÓRUM DA COMARCA DE GUARATINGUETÁ
1ª VARA JUDICIAL – Av. Dr. Ariberto Pereira da Cunha, nº 280 – Portal das Colinas
 CEP 12516-410 – Guaratinguetá – SP – Fone (12) 3125-4133 E-mail: guarat1@tj.sp.gov.br

CONCLUSÃO

Em 12 de dezembro de 2024 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. RHANNA PROCÓPIO PACHECO DE SOUZA. Eu, Vanessa Regina Ferreira Ferrão, Escr., lavrei este termo.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: **1006317-79.2024.8.26.0220 - Procedimento Comum Cível**

Requerente: **MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ**

Requerido: **Rodoviário Oceano Ltda**

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara, RHANNA PROCÓPIO PACHECO DE SOUZA, na forma da lei.

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência para o fim de suspender a cláusula 4ª Contrato de transporte SLC 105/19 entabulado entre as partes com base na onerosidade excessiva, afirmando em síntese, que com a Pandemia do Covid-19 e situações como a recuperação extrajudicial da empresa, mais o envelhecimento da frota de ônibus e até possível confusão patrimonial entre as empresas Oceano, São José e Atlântico, o autor não consegue cumprir as revisões ordinárias de tarifa nos termos da cláusula 4, pois implicaria em aumento de despesa não prevista. Em agosto de 2023, a empresa concessionária solicitou a revisão ordinária do contrato previsto na cláusula 4ª do Contrato SLC 105/2019, tendo sido instaurado o Processo Interno 06/2023. Inicialmente, diz que solicitou que a tarifa de remuneração – que consiste na tarifa pública acrescida de subsídio pago pela Administração - no valor de R\$ 9,35 (nove reais e trinta e cinco centavos). No curso do processo administrativo a concessionária atualizou o valor solicitado para R\$ 10,99 (dez reais e noventa e nove centavos, sendo que a comissão tarifária constituída por servidores municipais sugeriu o valor de R\$ 10,68 (dez reais e sessenta e oito centavos). Mantido o preço público atual de R\$ 5,50 (cinco reais e cinquenta centavos), o município que atualmente arca com R\$ 0,50 (cinquenta centavos) passará a subsidiar R\$ 5,49 (cinco reais e quarenta e nove centavos), a fim de alcançar o valor de R\$ 10,99 (Dez reais e noventa e nove

centavos). Esse aumento de subsídio tão significativo certamente iria causar questionamentos no âmbito do Ministério Público e do Tribunal de Contas. A Lei Municipal 5.714/2024, a qual estima receita e fixa despesas do município para o exercício de 2025, fixou um valor máximo a ser gasto com transporte no importe de R\$ 4.845.000,00 (quatro milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil reais) e que no valor pretendido pela concessionária não haveria previsão orçamentária e financeira para arcar com o subsídio necessário.

Este, em síntese, o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente observo que há distribuído na Vara o processo 1002476-76.2024 ajuizado pela ora Ré em face do Município **para obrigar este a proferir decisão terminativa no Processo Interno nº 06/2023**, com a deliberação concreta de mérito sobre o pedido de revisão ordinária do Contrato de Concessão nº 105/2019, abstendo-se postergar a primeira revisão trienal para período ou prazo superior ao determinado no edital e contrato, e, ainda, em prazo fixado pelo Juízo, expeça e divulgue o ato administrativo resultante da apreciação fundamentada do pedido de revisão ordinária da tarifa de remuneração do sistema de transporte coletivo de Guaratinguetá, através de decisão administrativa terminativa que atenda ao devido processo legal e especialmente o dever de motivação.

Em consulta ao processo mencionado, verificou-se que o Município proferiu decisão negando a revisão, pelas razões lá expostas.

Neste pede a suspensão da cláusula de revisão e pelos documentos juntados, especialmente, as atas de reunião das Comissão de Transporte (págs. 170/173) observa-se que o problema aparente é a falta de recursos orçamentários para o subsídio da passagem de ônibus, tendo em vista a contrapartida do Município o qual alega que feita a revisão nos moldes pedidos pela empresa geraria um custo para o Município no valor de anual aproximado de R\$ 5.740.000.

Diversas outras questões foram levantadas (pág. 184) como a necessidade de modificação na legislação atual e análise das finanças da empresa, conforme as planilhas e relatórios por ela enviados, mas de maneira geral o ponto nevrálgico da questão é a alegada falta de recursos financeiros por Município.

O fato é que as alegações que nortearam o pedido de tutela não foram suficientemente comprovadas de modo a emprestar a probabilidade do direito, porque a alegação genérica de Pandemia ou mesmo da recuperação judicial e confusão patrimonial que neste momento não pode ser conhecida sem o contraditório, impede o deferimento da tutela.

E ainda que o fossem, a revisão ordinária é prevista contratualmente (cláusula 4.4.1), sendo certo que os argumentos trazidos pelo Município não elidem o direito ao equilíbrio econômico-financeiro garantido pelo ordenamento jurídico.

Em outras palavras, a pandemia e eventuais medidas levadas a cabo pela municipalidade, a ausência de comprovação de dados a subsidiar a revisão, a necessidade de observância da lei orçamentária, ou mesmo a circunstância recuperacional da concessionária, não são aptas a aniquilar em tese o direito à revisão ordinária, que deve observar os parâmetros legais e contratuais.

Assim, apenas concretamente, a partir de tais parâmetros, será possível concluir se há desequilíbrio econômico-financeiro a ser sanado.

Ademais, parece que o real motivo como dito é a questão orçamentária da Administração.

Não se desconhece o teor do artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito, o qual determina que nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, contudo o transporte público faz parte da própria gestão pública e o contrato firmado prevê a revisão, devendo a Administração cumprir o contrato.

Assim, **indefiro** a tutela.

Tendo em vista a natureza da controvérsia, bem como a litigiosidade já demonstrada, com a distribuição de ações diversas, deixo de designar audiência de conciliação por ora.

Cite-se e intime-se a parte Ré.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte Autora para que em 15 dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I

– havendo revelia, **deverá** informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, **deverá** se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, **deverá** a parte Autora apresentar resposta à reconvenção).

Via digitalmente assinada da decisão.

Int-se.

Guaratinguetá, 12 de dezembro de 2024.